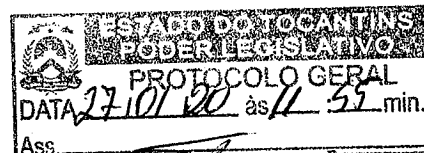




PROTOCOLO GERAL 7/2020
Data: 03/02/2020 - Horário: 17:36
Legislativo



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 7.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 25/02/2020

Palmas, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 229, de 17 de dezembro de 2019.

Trata-se de matéria de iniciativa parlamentar, que, dispondo sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de telefonia fixa e móvel cancelarem multa de fidelidade com a efetiva comprovação de perda do vínculo empregatício após a adesão do contrato, não merece prosperar em razão de flagrante inconstitucionalidade, tal como passo a expor.

Primeiramente, é mister rememorar que a titularidade para legislar sobre serviços públicos é do Chefe do Poder Executivo e não da Assembleia Legislativa, como determina a Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 27.

§1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos;**" (Grifo nosso)

Por vezes, interessa ao Estado transferir a tarefa de executar alguns serviços públicos, o que ocorre mediante delegação negocial a pessoas da iniciativa privada, através de atos e contratos administrativos, consoante a previsão

Origem: PRESIDÊNCIA
Destino: DIR. LEGISLATIVA

Finalidade:

- () Manifestar-se
() Instruir na forma regulamentar
() Responder
() Arquivar
(X) Providências Cabíveis
()

I – Constituição Federal, no art. 175:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Palmas/TO, 1/20

Raquel Abreu C. Araújo
Chefe de Gabinete
da Presidência



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

.....”(Grifo nosso)

II – Constituição do Estado, no art. 88:

“Art. 88. Incumbe ao Estado e aos Municípios, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§1º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários conforme as disposições em lei federal.

§2º O Poder Público, com aprovação da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, poderá intervir em empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos, **nos casos previstos em lei.**” (Grifo nosso)

É válido ressaltar que empresas de telefonia fixa e móvel, fazem parte do setor de telecomunicação, sendo assim, enquadradas no rol de serviços ou atividades públicas essenciais, conforme preceitua o inciso VII do art. 10 da Lei federal 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Assim, verifica-se que Proposição, ao determinar que as concessionárias de telefonia fixa e móvel cancelem a multa de fidelidade, mesmo com a comprovação de perda do vínculo empregatício após a adesão do contrato, não merece prosperar por interferir nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente e aquelas empresas, ferindo, assim, o *caput* e parágrafo único, inciso I, do art. 175 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão ‘energia elétrica’, contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da **impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais.** Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADIN 3729/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.09.2007) (Grifo nosso)

A Constituição prevê ainda que lei federal (União) e lei estadual (Estados-membros) poderão disciplinar a gestão associada de serviços públicos:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Visando regulamentar as concessões públicas, a União editou a Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Por último, não se verifica qualquer previsão na Lei Federal que regula os serviços públicos em regime de concessão, tampouco na Lei Estadual, de dispositivos que autorizem o estabelecimento de obrigações que ali não estejam previstas.

Invoque-se para tal interpretação a preleção de Hely Lopes Meirelles quanto à aplicação do princípio da legalidade na Administração Pública, segundo a qual, *"na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*.

Nesses termos, verificada a inconstitucionalidade da matéria por vício de iniciativa e de proposição, vejo-me compelido a apor **veto integral ao Autógrafo de Lei 229/2019**, pelas razões, Senhor Presidente, que submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Mauro Carlesse.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ofício nº 1670 - P

Palmas, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MAURO CARLESSE
Governador do Estado do Tocantins
Palácio Araguaia
Nesta

Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 229/2019, originário do Projeto de Lei nº 202/2019, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que obriga as concessionárias de telefonia fixa e móvel a cancelarem a multa de fidelidade com a comprovação da perda do vínculo empregatício após a adesão ao contrato, na oportunidade externamos sinceros votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Assinatura manuscrita de Antônio Andrade, com uma linha decorativa que se estende para cima e para a direita.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

Protocolado Casa Civil

2020/09029/28

Data 06/01/2020



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 229, de 17 de dezembro de 2019.

Obriga as concessionárias de telefonia fixa e móvel a cancelarem a multa de fidelidade com a comprovação da perda do vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias dos serviços de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa contratual de fidelidade, quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará pena de multa, conforme o inciso I do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§1º O valor da multa por descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei será calculado observando-se o disposto no art. 57 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e seu valor será destinado ao Fundo para as Relações de Consumo – Procon, previsto na Lei 2.461, de 07 de julho de 2011.

§2º A aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo não obsta a aplicação das outras sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

Deputado **JORGE FREDERICO**
1º Secretário

Deputado **CLEITON CARDOSO**
2º Secretário